

c) O disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), 14.º, 15.º, 16.º e 17.º, do Regulamento de Atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Beja;

d) O disposto no artigo 64.º, alínea h), dos Estatutos do Instituto Politécnico de Beja, homologados por Despacho de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 20 de Agosto de 2008, e publicados no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 2 de Setembro de 2008, de págs. 38 465 a 38 478, com início de vigência no dia 3 de Setembro de 2008;

e) O disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro,

Delego, com reserva da competência para nomeação dos Júris, no Director da Escola Superior de Saúde de Beja, Professor Rogério Manuel Ferrinho Ferreira, a competência que legalmente me é atribuída para integrar os Júris das provas a realizar no âmbito da atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Beja, para os cursos de Saúde Ambiental e de Enfermagem, assegurando ainda o delegado o seu funcionamento e a realização das provas correspondentes.

Data: 18 de Janeiro de 2010. — Cargo: Presidente do Instituto Politécnico de Beja, Nome: *Vito José de Jesus Carioca*.

202808881

INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

Aviso (extracto) n.º 1632/2010

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 38.º, n.º 2, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e do artigo 138.º e segs., do Código de Procedimento Administrativo, torna-se público que por deliberação da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, de 12 de Janeiro de 2010, notificada a todos os candidatos, foram anulados os procedimentos concursais comuns para constituição de relações jurídicas de emprego público, na modalidade de contrato trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, abertos pelos Avisos n.º 17429/2009, n.º 17430/2009, n.º 17431/2009 e n.º 17432/2009, todos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 6 de Outubro, tendo por motivo a sua invalidade, conforme fundamentos constantes dessa deliberação arquivada nos serviços de recursos humanos da instituição.

12 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Prof. Doutor João Baptista da Costa Carvalho.

202810573

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior Agrária de Coimbra

Despacho n.º 1695/2010

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessou funções por aposentação o trabalhador, deste Serviço, abaixo indicado, na data que igualmente se indica, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Joaquim Maria Roque — 29/10/2009

ESAC, 2010-01-18. — O Presidente do Conselho Directivo, *Doutor Carlos Dias Pereira*.

202810232

Instituto Superior de Engenharia de Coimbra

Edital n.º 51/2010

O Presidente do Conselho Directivo do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra faz saber que:

1 — O calendário para a candidatura, selecção, seriação, inscrição e reclamação referente ao concurso para admissão à 3.ª Edição do Curso de Especialização Tecnológica (CET) em Energia e Automação, ministrado no Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, respeitará os seguintes prazos:

Apresentação de candidaturas — 22/01/2010 a 08/02/2010

Afixação dos editais de colocação — 11/02/2010

Reclamação sobre as colocações — 12/02/2010 a 15/02/2010
Decisões sobre as reclamações — 18/02/2010
Matrícula e Inscrição — 19/02/2010 a 26/03/2010
Início das aulas — 01/03/2010

2 — O número de vagas colocadas a concurso para o curso de Especialização Tecnológica em Energia e Automação é igual a 22.

3 — Podem candidatar-se à inscrição os indivíduos que reúnam as condições fixadas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2006 (condições de acesso).

4 — A seriação dos candidatos é feita de acordo com o maior valor, arredondado às décimas, resultado da aplicação da fórmula:

$$\text{Classificação} = A + 2B + C$$

A — Habilitações

50 — Valores — a) Titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, numa área científico-tecnológica, e titulares de um grau ou diploma de ensino superior, numa área científico-tecnológica, que pretendam a sua requalificação profissional;

50 — Valores — b) Os titulares de uma qualificação profissional de nível três na área do CET proposto;

30 — Valores — c) Os titulares de um curso ou diploma de especialização tecnológica, que pretendam a sua requalificação profissional;

20 — Valores — d) Quem tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do 10.º e 11.º anos, e tendo estado inscrito no 12.º ano de um curso do secundário ou de habilitação legalmente equivalente, numa área científico-tecnológica, não o tenham concluído;

10 — Valores — e) Restantes situações previstas no Decreto-Lei n.º 88/2006;

B — Classificação da habilitação

Para as categorias de habilitações classificadas como a), b) e c) no ponto anterior, a média, arredondada às décimas e expressa numa escala de 0 a 20, do curso concluído;

Para as categorias de habilitações classificadas como d) no ponto anterior, a média, arredondada às décimas e expressa numa escala de 0 a 20, do 11.º ano de escolaridade;

Para as categorias de habilitações classificadas como e) no ponto anterior, zero valores;

C — Experiência profissional comprovada

Um valor por cada ano de experiência profissional, completo ou incompleto, na área do CET proposto, até um máximo de dez valores.

Situações de empate:

Em caso de empate será dada prioridade ao candidato de menor idade.

6 — Documentos a apresentar no prazo da candidatura:

A candidatura só é considerada aceite se nela constar toda a documentação obrigatória e houver correspondência entre a informação constante da ficha de candidatura e a documentação entregue.

A documentação obrigatória para a candidatura compreende:

Ficha de candidatura;

Fotocópia do B.I. ou outro documento de identificação;

Certificados das habilitações declaradas na candidatura;

Curriculum vitae datado e assinado.

O candidato deve apresentar todos os elementos que permitam uma correcta caracterização e avaliação do seu currículo. Na análise do currículo só serão considerados os documentos de que seja enviada cópia no processo de candidatura.

7 — O Júri tem a seguinte constituição:

Presidente: José Manuel Beirão Andrês, Professor Adjunto

Vogais: Joaquim Ferreira dos Santos Carvalho, Professor Adjunto

Fernando José Teixeira Estêvão Ferreira, Professor Adjunto Convidado

15 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Fernandes Rodrigues Bernardino*.

202814567

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 1696/2010

No âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro.

Através do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto foi aprovado o regime jurídico do título de especialista, havendo, no entanto, necessidade de especificar alguns aspectos que este diploma legal não concretizou, por forma a agilizar todo o processo de atribuição do título, bem como a tornar claro para os candidatos e demais intervenientes os diversos procedimentos envolvidos.

Assim, no uso das competências que me estão conferidas pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa, ouvida a Comissão Permanente do Conselho Geral, aprovo o regulamento para atribuição do título de especialista neste Instituto, o qual consta do anexo ao presente despacho.

Lisboa, em 08 de Janeiro de 2010. — O Presidente do IPL, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

ANEXO

Regulamento para Atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Lisboa

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

Artigo 2.º

Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do IPL e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1 — O IPL atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeriram, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento.

2 — O IPL pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios com outros Institutos politécnicos de que faça parte, desde que três desses Institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.

Artigo 4.º

Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a*) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b*) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

Artigo 5.º

Certificado

1 — O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPL, sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.

2 — No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios a que o IPL pertença, a certificação é efectuada de acordo com as normas vigentes no consórcio.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a*) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- b*) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 7.º

Área das provas

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na portaria n.º 256/2005 de 16 de Março ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas no IPL ou no consórcio de que este faça parte.

Artigo 8.º

Instrução do Pedido

1 — Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Presidente do IPL.

2 — O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a*) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b*) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º;
- c*) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

3 — Dos elementos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

4 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente do IPL, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea *a*) do artigo 6.º, notificando-o do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Instituição Instrutora

1 — Sempre que seja requerida a realização de provas, o IPL constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros Institutos, ou a escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto.

2 — No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio.

Artigo 10.º

Emolumentos

1 — Da candidatura às provas são devidos emolumentos no valor de 1000 € a pagar da seguinte forma:

- a*) 100 € no acto da entrega do requerimento de candidatura;
- b*) O valor restante, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.

2 — Estão isentos do pagamento dos emolumentos referido no número anterior os docentes vinculados ao IPL.

3 — No caso da atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio a que o IPL pertença os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidos pelo consórcio.

4 — Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e artigo 14.º do presente regulamento, há lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago

Artigo 11.º

Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

- a*) Pelo Presidente do IPL, no caso de pedidos em que o Instituto é entidade instrutora ou pelo presidente do consórcio, nos casos, que se enquadrem no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento, que preside.
- b*) Por cinco vogais.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior:

- a*) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;

b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 — Nos pedidos em que o IPL é entidade instrutora os vogais são propostos pelo presidente do Instituto ou pelo Conselho Técnico — Científico das Unidades Orgânicas das instituições envolvidas, em termos a acordar em cada caso com os restantes Institutos/Escolas não integradas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antecedendo as associações públicas profissionais, quando existam.

4 — Nas situações em que o título é conferido no âmbito de consórcio a que o IPL pertença os vogais são indicados nos termos acordados no consórcio.

Artigo 12.º

Nomeação do júri

1 — O júri das provas é nomeado pelo Presidente do IPL ou pelo presidente do consórcio a que o Instituto pertença, se for esse o caso, nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.

2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 13.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:

a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou

b) Em caso de empate.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 14.º

Apreciação Preliminar às provas

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do n.º 4 do art. 8.º do presente regulamento, de carácter eliminatório, que tem por objecto verificar:

a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;

b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 15.º

Realização das provas

1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 — A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 — A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

6 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

Artigo 16.º

Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2 — O resultado é expresso por “Aprovado” ou “Não Aprovado”.

Artigo 17.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPL, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio a que o Instituto pertença, no caso do disposto no n.º 2 do art. 3.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redacção dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas provas.

Artigo 19.º

Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do IPL, quando entidade instrutora, ou do consórcio, se for esse o caso.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

202812622

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Aviso n.º 1633/2010

Nos termos do disposto na alínea C) do n.º 1 do artigo 251.º e do artigo 254.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal docente e não docente do Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP) do Instituto Politécnico do Porto (IPP), que cessou funções por motivo de aposentação no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009:

António Joaquim Moreira Assunção, Professor Adjunto, 01-04-2009 — índice 225;

Manuel Gonçalves Soares, Professor Adjunto, 01-04-2009 — índice 225;